



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720695/2015-21
ACÓRDÃO	2301-011.732 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. REsp nº 977.058. Súmula STJ nº 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787, de 1989, nº 8.212, de 1991, e nº 8.213, de 1991.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. RE-RG 635.682.

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de

intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 98 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações sobre as naturezas das verbas por concomitância com ação judicial, bem como das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo as contribuições previdenciárias correspondente a parte patronal, dos empregados e as destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre a remuneração pagas aos segurados empregados, relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2013, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

- Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.476-8: Abrange contribuições previdenciárias da empresa destinadas à Seguridade Social (incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, contribuintes individuais autônomos e transportadores individuais autônomos. Abrange também a glosa de pagamentos efetuados a título de salário família, sem comprovação de ser cabível o seu pagamento aos segurados.

- Auto de Infração DEBCAD nº 51.074.964-0: Abrange contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, (artigos 20 e 30, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.212/91), arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração dos segurados e não repassadas à Seguridade Social.

- Auto de Infração DEBCAD nº 51.074.965-8: Abrange contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais autônomos e transportadores rodoviários autônomos, destinadas à Seguridade Social, (artigos 20 e 30, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.212/91), não arrecadadas pelo empregador por ocasião dos pagamentos por serviços prestados, e também não recolhidas aos cofres da Seguridade Social.

- Auto de Infração DEBCAD nº 51.074.966-6: Abrange contribuições sociais destinadas às terceiras entidades, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados da empresa, bem como sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais transportadores autônomos. Sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, a empresa contribui para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, a empresa contribui para o SEST e SENAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 60/67), segundo a fiscalização a ora Recorrente foi notificada pela Receita Federal do Brasil a apresentar os elementos necessários à execução dos trabalhos de auditoria fiscal, conforme atesta o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de 20/03/2013, bem como o Termo de Intimação Fiscal 01, de 11/08/2014, Termo de Intimação Fiscal 02, de 06/10/2014, Termo de Intimação Fiscal 03, de 25/11/2014, e o Termo de Intimação Fiscal 04, de 19/01/2015.

Para a execução dos trabalhos, foram confrontadas as bases de cálculo e valores contidos nas folhas de pagamentos da ora Recorrente com os dados constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social -

GFIP, e nos registros contábeis. As folhas de pagamento da empresa foram fornecidas no formato digital. As GFIP foram obtidas através dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Do conciliação efetuada entre os dados das folhas de pagamento com os dados da GFIP, ficou constatado que a ora Recorrente deixou de declarar integralmente nesta declaração, pagamentos efetuados a segurados empregados e segurados contribuintes individuais, conforme detalhado no anexo denominado "Remuneração Definida por Trabalhador com base na Folha de Pagamento Manad e GFIP".

Ficou também constatado através do exame da contabilidade da empresa que deixaram de ser declarados na GFIP, pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos e transportadores individuais autônomos, conforme detalhado no anexo denominado "Contribuintes Individuais Extraídos da Contabilidade - Não Declarados na GFIP".

Após cientificada, a ora Recorrente protocolou Impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Diante das alegações colacionadas, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos (e-fls. 439/447):

Diante do exposto, preclaros membros desta 12a. Turma de Julgamento, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para:

a) Quanto às divergências de recolhimentos das contribuições descontadas dos segurados, que a fiscalização junte aos autos os Anexos Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA e Relatório de Lançamentos – RL e, ainda, apresente planilha demonstrativa dos recolhimentos efetivamente realizados a este título pelo contribuinte e prove o valor efetivamente descontado em folha de pagamento;

b) Quanto às divergências de remuneração apuradas entre as folhas de pagamento e a GFIP, intime o contribuinte a apresentar planilha exaustiva, relativa a todas as competências do período em relação ao qual houve a lavratura do Auto de Infração, indicando, em relação a cada segurado, e para todos eles, os motivos justificadores das divergências (verbas indenizatórias), à semelhança do anexo ao TIF nº 04;

b.1) Após apresentação desta planilha, a fiscalização deve formular pronunciamento a respeito, conferindo a exatidão das informações, conforme apurado na auditoria fiscal (fls. 68/219), pronunciando-se a respeito da rubrica informada pelo contribuinte como justificadora da natureza indenizatória.

Após a prestação das tais informações solicitadas, intime-se o sujeito passivo tanto com relação a esta Resolução, como em relação à manifestação fiscal resultante da diligência, reabrindo-se-lhe prazo de impugnação de 30 (trinta) dias, e, expirado este, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornem-se os autos à conclusão do julgamento.

Após intimação ao contribuinte e demais procedimentos pertinentes, a fiscalização elaborou a informação fiscal às e-fls. 580/586.

Intimada do resultado, a ora Recorrente apresentou petição (e-fls. 621/623), aduzindo, em apertada síntese, a reiteração de todos os argumentos apresentados na Impugnação.

Regular processamento do feito, a 12ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação e exonerou parte do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 626/658):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO. PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR.

No âmbito do processo administrativo tributário, não está o julgador adstrito ao acolhimento das proposições fiscais, ainda que beneficie o contribuinte, podendo decidir de forma diversa da proposta pela conclusão da diligência, desde que fundamentada a decisão nos elementos constantes dos autos. Inteligência do princípio da persuasão racional.

TRIBUTÁRIO. FATOS GERADORES. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE. RENÚNCIA PARCIAL AO CONTENCIOSO.

A identidade, ainda que parcial, entre os fatos geradores objeto de lançamento e o mérito de ação judicial promovida pelo sujeito passivo implica renúncia quanto a tais questionamentos no âmbito do processo administrativo, renúncia igualmente parcial na exata dimensão da identidade entre as instâncias.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA PROBANTE.

Não há que se falar em lançamento por presunção ou suposição da fiscalização quando esta procede ao lançamento de contribuições descontadas dos segurados empregados na folha de pagamento. Hipótese na qual a folha de pagamento elaborada pelo próprio sujeito passivo faz prova contra suas afirmações, tornando a matéria confessa.

LANÇAMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO DA RETIFICAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA.

Não se mostra passível de lançamento os fatos geradores declarados pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, antes da sua ciência quanto ao início do procedimento fiscal, cabendo na espécie a retificação do lançamento.

Matéria que se conhece de ofício como dever da autoridade administrativa que se funda na legalidade.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 720/759), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Inexigibilidade das Verbas de Natureza Indenizatória

2) Argumenta que a cobrança se mostra indevida, uma vez ter como base de cálculo verbas de natureza indenizatória. Neste ponto, o contribuinte apresenta vários julgados judiciais relativos à não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre as quais afirma seu caráter indenizatório (quinze primeiros dias do auxílio doença, adicional de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio transporte, salário maternidade, férias fruídas).

Presunção - Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária devida - Segurados

3) Afirma que foi realizada autuação por ter a impugnante, supostamente, descontado as contribuições devidas aos segurados empregados e não as repassado à Previdência Social.

4) Todo o crédito tributário, para ser exigido, deve conter princípios de liquidez e certeza. Para que isso aconteça, as irregularidades apontadas pelo fisco em seus lançamentos devem ser cabalmente provadas, com levantamento e apurações completas, não sendo aceitas presunções, suposições e apurações incompletas.

5) Não se comprova as acusações da fiscalização apenas com a simplória apuração realizada, analisando apenas os créditos oriundos do regime normal de tributação, como fez o agente fiscal. Destarte, somente em diligência ampla e específica o Fisco teria condições de provar que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e assim, especificá-la na forma do art. 142, do Código Tributário Nacional, que reproduz.

6) Neste caso, e no intuito de se resguardar não só os interesses do Fisco como também da recorrente, deixou-se de se atender ao princípio da verdade material, uma vez que a prova ocupa lugar importante na garantia dos interesses tutelados, interferindo de forma direta no convencimento do juízo sobre os fatos colacionados nos processos.

(...)

9) Da mesma forma, tal trabalho não se deu em relação as contribuições dos segurados empregados não descontadas (autônomos, transportadores), contribuições para terceiras entidades, contribuição patronal, motivo pelo qual também hão de ser desconsiderados os lançamentos.

10) A seguir, impugna a incidência das contribuições devidas aos Terceiros

Do SEBRAE

11) Também certamente está incluído no débito, a parcela referente a contribuição ao SEBRAE (0,6%), o que também é ilegal. Apresenta um farto arcabouço de argumentos relativos à ilegalidade/improcedência da contribuição ao SEBRAE.

Do SEST/SENAT

12) Apesar do título da impugnação afirmar “Do SEST e SENAT”, o contribuinte afirma que há sedimentada jurisprudência, nomeadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de as empresas que têm natureza de indústria, tais como a autora, não estão sujeitas ao pagamento da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE, nos termos em que se demonstrará em diante. A seguir, o sujeito passivo traz vários argumentos no sentido de não estar sujeito às contribuições destinadas ao SESC e SENAC, mas nenhum relativo às contribuições devidas ao SEST/SENAT.

Do INCRA

13) Tal qual os tópicos anteriores, defende-se o contribuinte contra a contribuição devida ao INCRA, sustentando o seu não cabimento.

Da multa aplicada – Confisco – Ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade

14) As multas apontadas nos Autos de Infração são inconstitucionais. Aplicou-se a multa de 75%. O Supremo Tribunal Federal já foi instigado a se manifestar sobre essa espécie de multa, que exorbita o próprio valor do tributo. Cita julgado. Alega-se o cunho confiscatório da multa aplicada, quanto está estiver em dissonância com a razoabilidade, vale dizer, quanto o próprio acessório representar valor que exorbite ao valor do principal.

(...)

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Delimitação da lide

Com efeito, a Recorrente impetrou na Seção Judiciária Mandado de Segurança nº 0013765.58.2014.4.01.3500, objetivando obter perante o Poder Judiciário deixar de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes rubricas: **a.** 15 primeiros dias de afastamento dos empregados; **b.** férias gozadas; **c.** salário maternidade; **d.** adicional constitucional de férias de 1/3; **e.** aviso prévio indenizado; e **f.** auxílio transporte, conforme depreende da peça inicial (e-fls. 458/483).

Observa-se que a maior parte das alegações despendidas pela Recorrente no seu Recurso Voluntário diz respeito a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título das rubricas supramencionadas, conforme extrai-se do tópico “INEXIGIBILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA”.

Sendo assim, considerando que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada em parte no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá

recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica da Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que não há nos autos provas de que a ação da Recorrente tenha transitado em julgado.

Ademais, cabe esclarecer que, conforme relatado, a outras alegações ventiladas no Recurso Voluntário que não fazem parte do Mandado de Segurança, o que enfrentamos a seguir.

Preliminar

Nulidade – Presunção – Ausência de Recolhimento

A Recorrente aduz que o lançamento foi efetuado com base em presunções, não tendo o Agente Fiscal apontado as supostas irregularidades e nem as comprovado.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos acima mencionados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

A exemplo da defesa inaugural, a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto a não comprovação do fato gerador, às e-fls. 68/219 consta exaustiva relação, por segurado, e por competência, dos valores apurados a título de remuneração constante da folha de pagamento (Coluna “Valor da F. Pagto”), a remuneração declarada em GFIP (Coluna “Rem. GFIP”), o cotejo entre o valor da folha e o valor declarado (Coluna “Rem. Não Decl.”), e as respectivas contribuições dos segurados, constantes da folha de pagamento como descontadas (Coluna “Seg. Desc.”), o valor informado como tal – como declarado – GFIP (Coluna “Seg. GFIP”) e a diferença não declarada (Coluna “Seg. Não Decl.”). Tudo isto foi apurado, como apontado pela fiscalização, a partir dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, Padrão Manad.

Destarte, a fiscalização somente apurou os valores constantes da folha de pagamento da contribuinte, daí advindo valores superiores àqueles por ele informados na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Assim, caem por terra os argumentos do sujeito passivo, objetivando o reconhecimento da nulidade da lavratura fiscal, porque a própria contribuinte não contesta os valores que ele mesmo declarou em sua folha de pagamento, e utilizados pela fiscalização, a título de contribuição descontada, flagrantemente inferior ao valor a este título declarado na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Diante disto, não houve “suposição”, “presunção” ou mesmo “apurações incompletas”, mas, ao contrário, desconto efetivo, confessado pela Recorrente pela sua própria folha de pagamento.

Assim sendo, não há o que se falar em anulação do ato administrativo.

Mérito

A Recorrente insurge-se à cobrança das contribuições destinadas aos TERCEIROS (SEBRAE/INCRA/SESC/SESI/SALÁRIO EDUCAÇÃO), alegando sua inconstitucionalidade, ilegalidade, por ferir os princípios da proporcionalidade e da referibilidade e, que não poderiam compor a base de cálculo os valores pagos.

No tocante aos argumentos apresentados pela defesa acerca da ilegalidade dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes ou sobre inconstitucionalidade de lei, estes não serão apreciados devido à existência de expressa vedação normativa, constante no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 59 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 e da súmula CARF nº 2¹.

Ademais, vale registrar que a cobrança das contribuições em apreço já foram definidas conforme seguintes pacificações:

- (i) INCRA: Tema 495 do STF² (RE 630898);
- (ii) SEBRAE: Tema 325 do STF³ (RE 603624);
- (iii) SESI/SENAI/SESC/SENAC: Tema 1.079 do STJ;
- (iv) Salário-educação: Tema 518 do STF⁴ (RE 660933).

Multa de Ofício – Ilegalidade – Confiscatória

A Recorrente também requer o afastamento da multa aplicada, por entender que estaria eivada de ilegalidade.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

³ As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

⁴ Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.

prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

E, ainda, quanto à multa de ofício aplicada pela fiscalização, ela pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Sendo assim, correta a multa de ofício aplicada no seu patamar base de 75%.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre as naturezas das verbas levadas ao crivo do Poder Judiciário em observância a Súmula n. 1 do CARF, bem como das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota